



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0240/1995 DE 1995

336
m 4 - 1230
C24 1 p/3
C24 1

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0240/1995 DE 22/03/95

PROMOVENTE: VEREADOR

HANNA GHARIB

E M E N T A:

Dispõe sobre a circulação de automóveis de uso particular na área urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:26:34

00000012659-46



ARQUIVADO EM 22/01/97

CHEFE DE SEÇÃO
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Para justificar a medida consubstanciada no incluso projeto de lei, dispensável se torna evidenciar os graves problemas que afetam o trânsito de veículos na cidade de São Paulo, problemas esses gerados pelo crescente número de veículos que diariamente se movimentam pela insuficiente e mal cuidada malha viária do Município.

A solução definitiva do angustiante entrave, a afetar o cotidiano da população paulistana, atingindo indistintamente todas as suas camadas sociais, depende de providências de maior alcance e profundidade, cuja execução exige tempo mais alongado e dispêndio de quantias muito superiores às disponibilidades orçamentárias e bem acima da capacidade de indvidamento do Município.

Daí a necessidade de apelar-se por medidas alternativas e heterodoxas, ainda que de caráter temporário e aparentemente esdrúxulas, por se afastarem do habitual e, notadamente, por atingirem interesses individuais contrários à comodidade pessoal dos mais afortunados, que são os que dispõem de meios de transporte privativos.

Uma dessas medidas é a cogitada no projeto de lei que ora submeto à apreciação dos meus pares.

A idéia de alternar-se a faculdade de transitar com veículos particulares, adotando-se, com esse objetivo, a numeração das placas dos carros (placas pares, nos dias pares e placas ímpares, nos dias ímpares) não é nova. Dela ouço falar há muitos anos, desde épocas em que São Paulo possuía apenas um décimo dos 4 milhões de automóveis que atualmente trafegam. Todavia, exequível ou não, eficiente ou não, legítima ou não, essa idéia não passou de simples intenção, apesar de defendida e aguardada por muitos. Faltou vontade ou talvez coragem para colocá-la em prática e avaliar, com base na experiência, as suas virtudes e inconveniências. Predominou a tendência muito nossa de "deixar como está para ver com fica".

Não há que se temer as críticas ou os protestos que certamente advirão.

O importante é procurar remédios que acabem com os tormentos do trânsito, geradores de crises nervosas; do inútil consumo de combustível; da poluição do ar e das impontualidades no comprimento dos horários estabelecidos.

Não se alegue que a fiscalização seria impraticável e que não poderia haver efetivo controle sobre o comprimento da exigência legal. Mais difícil é observar o uso de um cinto de segurança do que o final de uma placa e o que se constata é o generalizado cumprimento das Leis 11.659/94 e 11.720/94, veementemente contestadas quando da sua promulgação e hoje adotadas em várias cidades do país.

HANNA GHARIB
Vereador

HG/pgg/vr-just02



Folha no 01 de proc
no 240 de 1995

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador HANNA GARIB

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 22 MAR 1995

01 - PL
01-0240/1995

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a circulação de automóveis de uso particular na área urbana do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta :

Art. 1º - Os automóveis de uso particular, licenciados no Município, somente poderão trafegar na área urbana do Município de acordo com o seguinte escalonamento :

A) nos dias pares, de 2ª a 6ª feiras, excluídos os feriados, no horário de 6:00 às 20:00 hs, os de placas cujos números sejam pares ;

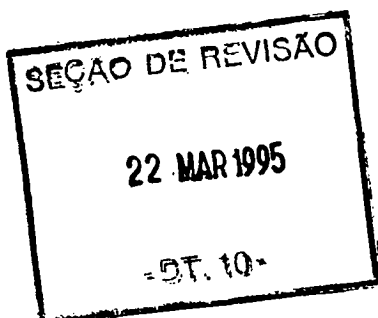
B) nos dias ímpares, de 2ª a 6ª feiras, excluídos os feriados, no horário de 6:00 às 20:00 hs, os de placas cujos números sejam ímpares ;

Art. 2º - As inobservâncias do disposto no artigo anterior serão punidas com as multas pecuniárias previstas na legislação municipal reguladora de trânsito e veículos.

Art. 3º - A aplicação desta lei será regulamentada por decreto a ser baixado pelo executivo dentro de noventa dias, contados da data da sua publicação.

Art. 4 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 22 de março de 1995



HANNA GARIB
Vereador

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Excmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
 Excmo. Sr. Prefeito Municipal de São Paulo
 Excmo. Sr. Secretário de Administração de São Paulo

A. E. de 1954, nº 1.291, de 1954

Excmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
 Excmo. Sr. Prefeito Municipal de São Paulo
 Excmo. Sr. Secretário de Administração de São Paulo

Excmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
 Excmo. Sr. Prefeito Municipal de São Paulo
 Excmo. Sr. Secretário de Administração de São Paulo

Excmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
 Excmo. Sr. Prefeito Municipal de São Paulo
 Excmo. Sr. Secretário de Administração de São Paulo

Excmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
 Excmo. Sr. Prefeito Municipal de São Paulo
 Excmo. Sr. Secretário de Administração de São Paulo

Excmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
 Excmo. Sr. Prefeito Municipal de São Paulo
 Excmo. Sr. Secretário de Administração de São Paulo

Excmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
 Excmo. Sr. Prefeito Municipal de São Paulo
 Excmo. Sr. Secretário de Administração de São Paulo

Excmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob n.º 3	
1.291/3-1954 a 1	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

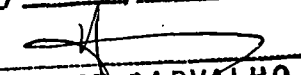
do processo nº240..... de 19..95.....29..03.....195..... (a)Adelina:.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 29-03-95
Lei 11.317/92.


Adelina Clemente

0711343 84 112
À Com. de Const. e Justiça

30/ 31 95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/03/95 às 17:20hs.

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de 19____

SEM EFEITO

Presidente

SEGUE _____ m _____ juntado _____ nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____
sob folha _____ n.º _____
Em 02. 05 95



17 - RELCOM
17-1242/1995

Câmara

16 - PAR
16-0475/1995

São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº _____ DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 240/95.

Folha n.º	04	do proc.
N.º	240	de 19 95
O funcionário		

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Hanna Gharib que visa dispor sobre a circulação de automóveis de uso particular na área urbana do Município de São Paulo.

A proposta determina a alternatividade de circulação de veículos na área urbana, de modo que, de 2ª a 6ª feira, excluídos os feriados, no horário de 6:00 às 20:00 hs, nos dias pares apenas trafeguem os automóveis com placas de final par, e nos dias ímpares os de final ímpar.

No que se refere à competência do Município em legislar sobre a matéria, não resta dúvida de que este a detém.

Apesar do art. 22, XI, da Constituição Federal atribuir à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, e o Código Nacional de trânsito (Lei nº 5.108/66) dispor que suas normas regerão o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres abertas à circulação pública, pode o Município normatizar o uso das vias de seu território.

Conforme salienta o saudoso e sempre lembrado Hely Lopes Meirelles, "O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação - federal, estadual e municipal - conforme a natureza e âmbito do assunto a prover." "De um modo geral pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V)."

"Realmente, a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população." (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, Editora Malheiros, p. 318 e 319).

O próprio Decreto nº 62.127/68, que aprova o Regulamento do Código Nacional de Trânsito, em seu artigo 37, I, atribui aos Municípios competência para regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, sendo que nos termos do



Câmara Municipal de São Paulo

artigo 46, II, pode a autoridade de trânsito, de acordo com a conveniência de cada local, proibir o trânsito de veículos.

Sob o aspecto da iniciativa do Legislativo na matéria, igualmente o projeto não encontra óbices, eis que o tema não é de competência privativa do Sr. Prefeito, tanto que o art. 37, § 2º, da Lei Orgânica, que enumera as matérias sujeitas à iniciativa privativa do Executivo, não a relaciona entre seus incisos.

Ao chefe do Executivo cabe a administração dos bens municipais, entre os quais incluem-se as vias públicas, porém na forma da lei, de acordo com as prescrições legais.

O projeto encontra amparo no artigo 30, I e II, da Constituição Federal; nos artigos 1º e 2º do Código Nacional de Trânsito; nos artigos 37, I, e 46, II, do Regulamento do CNT (Decreto 62.127/68), bem como nos artigos 13, I; 37, "caput"; 149, VI, 212 e 213, I, Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela Legalidade.

Entretanto, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, apresentamos o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PL Nº 240/95

Dispõe sobre a circulação de veículos de uso particular na área urbana do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os veículos de uso particular, licenciados no Município de São Paulo, somente poderão transitar pela área urbana da cidade obedecido o seguinte escalonamento:

I) Nos dias pares, de segundas a sextas-feiras, excluídos os feriados, no horário compreendido entre 6:00 e 20:00hs, os veículos com placas de final par.

II) Nos dias ímpares, de segundas a sextas-feiras, excluídos os feriados, no horário compreendido entre 6:00 e 20:00hs, os veículos com placas de final ímpar.



Câmara Municipal de

Foiha n.º 06 do proc.
N.º 245 de 1995
O funcionário Paulo

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator multa de 05 (cinco) UFMs.

Art. 3º - A aplicação desta lei será regulamentada por decreto a ser baixado pelo executivo dentro de noventa dias, contados da data da sua publicação.

Art. 4º - As despesas desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, 24/04/95

Comissão de Constituição e Justiça,

Quando aos aspectos atinentes à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, somos favoráveis à propositura, na forma do Substitutivo acima, eis que a proposta visa a proteção do meio ambiente e à defesa da qualidade de vida e saúde da população paulistana.

Com efeito, o número de automóveis circulando pela cidade cresceu assustadoramente, elevando a emissão de poluentes a níveis comprometedores da saúde e qualidade de vida da população.

Esses problemas precisam ser enfrentados com urgência, e uma primeira medida pode ser a preconizada pelo presente projeto.

Assim sendo, Favorável é o nosso parecer.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

ANT. PAVA

ALDAIZA

BRUNO

NENGEMINI

FADIA LIMA

LAJULO

GUADROS



Câmara Municipal de

de 1995
funcionário
Paula

Sob a ótica da Comissão de Atividade Econômica o projeto é meritório e consequente, uma vez que restringe o trânsito apenas aos veículos de uso "particular", não interferindo no adequado desenvolvimento da atividade econômica do Município.

Favorável é o parecer.

Comissão de Atividade Econômica,

LIDIA

PACHECO

SALA

ITALO

VITA

CINTRA

Sob o aspecto financeiro, igualmente nada obsta a proposta, eis que as despesas com sua execução são desprezíveis e encontram respaldo orçamentário.

Favorável é o parecer.

Comissão de Finanças - Orçamento,

ALMIR

GABRI

VISCOMÉ

ZENAS

ODILW

ODILW

GILSON

MOURAD

elms Iner,

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29 / 04 / 1995
página 79/80 coluna 30/10
conferido: Antonieta

A A.T. P.
Em, 15/05/95

P/ ENILEA ANDRE
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 08

do processo n° 240 de 19 95 22 03 95 (a) Maria

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

13/01/97

Breno Gandelman

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	08 fls.
Arquivo em	22/1/97
O Func.º	REGINA APARECIDA BARRIOS
	Chefe de Seção Técnica

SEGUE..... juntado..... nesta data, documento..... e papel para informação, rubricado.....
sob folha..... n° 09.....

Em

23 06 91

(a)

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistente Técnico de Direção I

Gabinete Vereador HANNA GARIB

E F E L I D O

17 JUN 1997

13 - RDS

13-1466/1997

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado
o Projeto de Lei nº 240/95, de minha autoria.

Sala das Sessões, em

17 de junho de 1997

HANNA GHARIB

- Vereador -

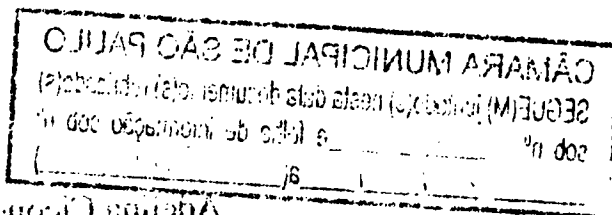
Líder do Governo e da Bancada do PPB

SEÇÃO DE REGISTRO

17 JUN 1997

- DT. 13 -

HGVDVR - 05.02.96 - 14:55 - REQUERD.DOC



Assistente Técnico de Direção I
Registro 100 408

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
DESA ROQUIVARO PRESENTE PROCESSO
18106197

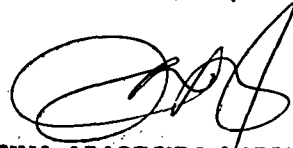
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Conforme solicitado através do RDS 13-
1466/97, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

DT.94 em 23/06/1997.


REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
10 03101101 al (Adelina Cicone)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 240 de 1995 19.12.00 (a)

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

03101101

ERENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	23-06-97
Arquivado novamente em	24-01-2001
Cl 10	Fls. • O Funcº

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)

LEI

11.317

21.12.92

LEI Nº 11.317, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 640/91, da Vereadora Tereza Cristina Lajolo e Outros)

Autoriza a Prefeitura a impor restrições à circulação de veículos na área central da cidade.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 1 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A PMSP fica autorizada a impor restrições à circulação de automóveis na malha viária delimitada pelas vias Amaral Gurgel, Largo do Arouche, Avenida Duque de Caxias, Rua Mauá, Rua Cantareira, Parque D. Pedro II, Rua do Glicério, Ligação Leste-Oeste até encontrar-se com a R. Amaral Gurgel.

Parágrafo Único - Ficam excluídas da restrição as grandes vias de ligação que cortam ou tangenciam a área de que trata este artigo.

Art. 2º - Os táxis e automóveis autorizados terão livre circulação na área delimitada.

Art. 3º - Caberá à Prefeitura estabelecer critérios para a autorização de veículos que trata o Art. 2º.

Parágrafo Único - A presente autorização fica condicionada à viabilização de estacionamento e reordenação do tráfego nas vias próximas à área de que trata o Art. 1º.

Art. 4º - A área de que trata o Art. 1º, poderá ser suprida de ônibus circulares integrados ao sistema de transporte.

Art. 5º - A restrição poderá ser relaxada no período das 19,00 horas às 6,00 horas de segunda à sexta-feira e no final de semana a partir das 14,00 horas do sábado.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei em até 60 dias após sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 1992, 439º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 1992.

BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Arquivado no Ar. M.

de 22/12/92

por 2 e 23

[Assinatura]